

PROPOSTA DE LEI N.º 248-K

Artigo 1.º É autorizado o Governo a converter em definitivo o contrato provisório assinado em 22 de Fevereiro de 1912 com a Companhia Marconi's Wireless Telegraph, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, para o fornecimento e montagem do material necessário à instalação de estações rádio-telegráficas no continente da República (Lisboa e Pôrto) e nas Ilhas dos Açores (S. Miguel), Madeira (Funchal) e em S. Vicente de Cabo Verde, com as diversas alterações e ampliação indicadas no artigo 5.º deste decreto.

Art. 2.º Depois de três meses da data da entrega dos postos das estações ao Governo serão estes abertos ao público em serviço permanente.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a negociar o aumento do pósto de Lisboa para 3:000 quilómetros, o de Cabo Verde para 3:000 quilómetros e que o da Madeira passe a 1:900 quilómetros.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a substituir a verba designada no artigo 2.º do contrato pela que possa resultar do aumento de quilometragem fixada no artigo anterior, e da aquisição das baterias de acumuladores, verba que será oportunamente apresentada ao Parlamento.

Art. 5.º As condições 1.ª e 2.ª do contrato, a que o material deve satisfazer, são as seguintes:

1.ª O material deve compreender para cada estação:

a) A antena com o seu sistema de fios transmissores, cabos de sustentação, isoladores, mastros e acessórios diversos, relativos a uma instalação completa e sólida;

b) O motor de combustão interna, o gerador eléctrico, a bateria de acumuladores, o transformador rotativo, devendo a bateria de acumuladores ser dotada dum dijon-tor automático de carga e descarga e de todos os acessórios necessários;

c) O quadro de distribuição com todos os aparelhos de inspecção directa do potencial, amperagem e solamento da linha, dínamo e acumuladores, bem como os aparelhos de segurança e distribuição necessários;

d) Os aparelhos rádio-telegráficos propriamente ditos, devendo os postos com a quilometragem indicada comunicar com segurança com postos a qualquer distância intermédia e trazer os mais recentes melhoramentos deste sistema Marconi;

e) As peças sobressalentes dos aparelhos indicados nas alíneas b) e d) serão suficientes para assegurar o funcionamento permanente durante seis meses e todos devem ser experimentados nos seus lugares com as máquinas e aparelhos funcionando.

2.ª A Companhia deverá apresentar cadernos de encargos, detalhados, de cuja aprovação, pelo Governo, depende a sanção final do contrato, do seguinte:

a) Dos motores, com nota especificada do consumo por cavalo-hora, rendimento e sobressalentes;

b) Dos geradores eléctricos, com os diagramas de rendimento, isolamento e características gerais;

c) Da bateria de acumuladores com todas as características e esquema de montagem;

d) Dos aparelhos rádio-telegráficos;

e) Dos sobressalentes com o seu número e qualidade, sendo os dos motores de forma que se possa remediar qualquer avaria rapidamente.

E as condições de entrega são:

a) Os motores serão aceites, depois de se verificar, desmontando-os, do estado conveniente de todas as suas peças, depois dum trabalho consecutivo de doze horas em carga máxima, sem nenhuma anomalia ou aquecimento e da maior regularidade no movimento e de que o consumo e rendimento condigam com o especificado no caderno de encargos;

b) Os geradores eléctricos serão aceites se, depois de funcionarem doze horas, em carga máxima, não atingirem o indutor e o induzido, temperaturas superiores às normais admitidas, se verifique o bom estado das peças em movimento, se carregam a bateria ao potencial conveniente, e se aos seus diagramas correspondem os resultados na prática;

c) A bateria de acumuladores será aceite, depois de verificado o isolamento da sua instalação, o funcionamento seguro do dijon-tor, quer à carga quer à descarga, se permite manter o potencial exigido pelos aparelhos do pósto e sua iluminação e se a sua constituição permite efectuar a carga sem prejuízo da segurança que deve existir para o potencial de cada elemento da bateria;

d) O transformador rotativo será aceite depois de idênticas verificações exigidas na alínea b) para os geradores eléctricos;

e) Os aparelhos rádio-telegráficos, propriamente ditos, depois de se verificar que, em quaisquer circunstâncias atmosféricas, excepto aquelas em que perigues a vida dos operadores, transmitem e recebem, com a nitidez conveniente garantida, e de dia, aos alcances fixados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Julho de 1912.—*António Aresta Branco*, presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, primeiro secretário—*Francisco José Pereira*, segundo secretário.